



PROCESSO N° 563/12

PROTOCOLO N.º 11.303.248-0

PARECER CEE/CP N° 06/13

APROVADO EM 13/12/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: MARCIONEY GUIMARÃES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia do uso do nome de Marcioney Guimarães, como docente da Escola Húnika – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Curitiba, constante no Parecer n° 644/08 – CEE/PR.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Superintendência do Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo Of. n° 457/12 – SEED/DUED de 14/03/12, o processo n° 563/12, sob protocolo n° 11.303.248-0, pelo qual Marcioney Guimarães denunciou na Ouvidoria Geral/SEED em 25/01/12, a Escola Húnika, de Curitiba, de usar indevidamente o seu nome no processo de reconhecimento do Ensino Fundamental, com apensamento do Protocolo n° 09.701.603-8, processo n°518/08, que deu origem ao Parecer CEE/PR n° 644/08, favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Húnika - Educação Infantil e Ensino Fundamental, para fins de consulta.

Em 12/07/13, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, após análise dos documentos juntados aos processos n°s 518/08 e 563/12, solicita ao Presidente do Conselho o encaminhamento dos referidos processos ao Conselho Pleno ou envio a outras instâncias.

2. Mérito

Trata-se o protocolado de denúncia do Prof. Marcioney Guimarães que constatou o seu nome no quadro de professores no Parecer CEE/PR n° 644/08, de 08/10/08, cujo assunto é o reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Húnika, município de Curitiba.

O denunciante expressa que:

(...)

a Escola Húnika – Educação Infantil e Ensino Fundamental, recebe o aval do Conselho Estadual de Educação para o reconhecimento do Ensino Fundamental.



PROCESSO N° 563/12

(...)

meu nome consta como integrante do “Corpo Docente” da disciplina de Matemática. Não sabia da existência desta instituição, muito menos autorizei qualquer uso do meu nome, documentos (diploma inclusive) para aprovação de reconhecimento de qualquer modalidade de ensino desta instituição.

(...)

Acredito que pela vistoria dos documentos da Escola vocês poderão ter esta certeza, haja vista que meu nome não é comum(fl. 03).

Da análise dos referidos protocolados constata-se que:

– em 25/01/12, Marcionei Guimarães, deu entrada na Ouvidoria Geral/SEED, pelo protocolado sob n°11.303.248-0, cuja entrada neste Conselho foi aos 15 de março de 2012, o qual gerou o processo 563/12;

– às fls. 8 do processo n° 563/12, consta no Parecer CEE/PR n° 644/08 que o “estabelecimento de ensino encaminhou quadro docente com os comprovantes de habilitação específica”, o nome do professor em questão;

– que a CEF/NRE de Curitiba, em 27/02/12, encaminhou para análise e manifestação deste Conselho “vez que o nome do professor consta no Parecer do Conselho Estadual de Educação e na documentação emitida pela escola não há menção a este professor” (fl. 206), com base nos esclarecimentos prestados pela Escola acerca da referida denúncia, em 14/02/12, (fl.13):

(...)

Em 01 de fevereiro, comparecemos com o processo de reconhecimento do Ensino Fundamental e analisamos em conjunto. Constatamos que na pasta da escola não aparece o nome nem documentos deste professor, assim como este nunca fez parte de nosso quadro de funcionários. O mesmo só aparece no quadro de docentes organizado pela comissão verificadora. No quadro de funcionários apresentado por nós e nos documentos apresentados consta o nome e documentos de outro professor, o qual fazia parte de nosso quadro de funcionários. Nossa documentação foi aprovada por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação e não nos atentamos em conferir o quadro elaborado pela comissão.

Nossa pasta, atendendo a solicitação do representante jurídico e coordenação de estrutura e funcionamento, ficou no NRE em 01 de fevereiro, de acordo com o Sistema de Protocolo Integrado.

(...)

- a Conselheira Shirley Augusta de Sousa Piccioni, relatora do processo solicitou à Escola Húnika o apensamento do protocolo original n° 518/08, retornando a este Conselho em 12/09/12. A Câmara enviou à Assessoria Jurídica - CEE/PR em 15/04/2013.



PROCESSO N° 563/12

O protocolado n° 9.701.603-8 que fora devolvido à instituição de ensino por determinação do Voto da relatora, no Parecer n° 644/08, por ocasião da concessão do reconhecimento e que retorna ao CEE apensado ao protocolado n° 11.303.248-0, ora em análise, encontra-se com numeração de páginas rasuradas e adulteradas, folhas desordenadas, repaginadas, o que prejudica a análise do pleito e a comprovação dos fatos ocorridos.

Deve-se observar que o protocolado não está devidamente instruído de forma a permitir a análise, eis que o processo não está acompanhado dos documentos comprobatórios e informações complementares, referentes ao pedido do interessado.

Observa-se que a direção da escola não solicitou ao Conselho a reconsideração do Parecer em tela, haja vista que o professor não fazia parte do quadro docente dessa instituição, ato que depõe contra a mesma perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Conselho Estadual de Educação, ao exarar o Parecer, o faz com base nos documentos e informações que instruem o pedido, orientado pela legislação e pelas normas pertinentes, em confirmação às análises dos órgãos da SEED, considerando especialmente a função e os trabalhos das Comissões de Verificação.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos pela substituição do nome do professor Marcioneu Guimarães constante do quadro de docentes do Parecer n° 644/08-CEE/PR, que reconheceu o Ensino Fundamental da Escola Húnika – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, haja vista, não ser possível a comprovação, no plano documental, no Processo n° 518/08 que serviu de base para o referido Parecer, o qual indica o nome do professor como docente da Escola Húnika.

Para reconsideração do Parecer n° 644/08 – CEE/PR, deve a Escola Húnika, de Curitiba, **comprovar** a contratação e habilitação específica do docente que efetivamente atuou na disciplina de Matemática do Ensino Fundamental, no ano de 2008 até a presente data, a este Conselho, no prazo máximo de 90 dias após a publicação deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao denunciante, para conhecimento, bem como à instituição de ensino para o cumprimento do acima determinado e à SEED/PR para conhecimento e encaminhamentos necessários.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 563/12

CONCLUSÃO DO PLENO

O Conselho Pleno, aprova o voto da relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

Oscar Alves
Presidente do CEE